SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2637432 - SP(2024/0144540-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARCIA REGINA FERRARI DE SOUZA
ADVOGADO	:	RODRIGO ÂNGELO VERDIANI - SP178729
AGRAVADO	:	IVAN ABELARDINO DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	KARINA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	:	LEANDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	LUCIANO MORATELLI - SP296485

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DANOS AO IMÓVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. VISTORIA UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DOS DANOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ . ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito. Precedentes.
2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56537887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/05/2026 20:52:39
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: 24bfd16c-20bb-45bf-a873-17f252173b87

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA56537887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/05/2026 20:52:39
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: 24bfd16c-20bb-45bf-a873-17f252173b87

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2637432 - SP(2024/0144540-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARCIA REGINA FERRARI DE SOUZA
ADVOGADO	:	RODRIGO ÂNGELO VERDIANI - SP178729
AGRAVADO	:	IVAN ABELARDINO DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	KARINA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	:	LEANDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	LUCIANO MORATELLI - SP296485

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DANOS AO IMÓVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. VISTORIA UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DOS DANOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ . ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito. Precedentes.
2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **MARCIA REGINA FERRARI DE SOUZA**, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 481-482, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de intempestividade do recurso.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que o recurso especial e o respectivo agravo são tempestivos.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão às fls. 502-503.

Documento eletrônico VDA55947499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:50:51
Código de Controle do Documento: 85d2fd2a-bcf2-4206-b227-af0d40f0afb5

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações colocadas no presente recurso.

Devidamente intimada para comprovar a tempestividade do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, a parte recorrente demonstrou a tempestividade recursal, conforme petição de fls. 516-529 e documentos que a seguem.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCIA REGINA FERRARI SOUZA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Apelação. Ação de cobrança. Sentença de improcedência. Contrato de locação de imóvel. Insurgência da autora. Cerceamento de defesa inocorrente. Prova oral que era mesmo prescindível na hipótese. Ausência de laudo de vistoria apto a comprovar o estado do imóvel no final do contrato. Documento apresentado sem a assinatura do locatário. Réu que impugnou os documentos apresentados. Hipótese em que caberia à autora a realização de vistoria judicial, do que não se desincumbiu. Litigância de má-fé e pretensão de restituição em dobro requerida pelo réu afastadas. Sentença mantida. Recurso não provido."* (e-STJ, fl. 401)

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 420-424).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) art. 373, I, do Código de Processo Civil. Sustenta que houve negativa de vigência ao ônus da prova do autor, uma vez que os documentos acostados (laudos de vistoria de entrada e saída, fotos, recibos e comprovantes) seriam suficientes, mas teriam sido desconsiderados sem exame de mérito, além de não ter sido oportunizada a prova oral requerida;

(II) art. 422 do Código Civil. Afirma que foi violado o dever de boa-fé objetiva; o locatário, embora notificado e obrigado contratualmente a comparecer à vistoria final, não teria comparecido e, depois, teria impugnado o laudo de saída como unilateral, configurando comportamento contraditório ("venire contra factum proprium"), cuja chancela judicial teria afastado a eficácia da documentação apresentada.

Contrarrazões às fls. 443-451.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Contraminuta às fls. 471-475.

Trata-se na origem de ação de cobrança movida por MARCIA REGINA FERRRI DE SOUZA, ora recorrente, em face dos recorridos. A autora alegou que os locatários não teriam devolvido o imóvel no mesmo estado de conservação da vistoria inicial, o que teria exigido reformas e reparos no valor de R$ 33.877,83, e propôs ação de cobrança para ressarcimento desses danos e encargos.

Documento eletrônico VDA55947499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:50:51
Código de Controle do Documento: 85d2fd2a-bcf2-4206-b227-af0d40f0afb5

A sentença julgou improcedente o pedido, por reputar inválida a vistoria extrajudicial de saída sem a participação e assinatura do locatário, por exigir a realização de vistoria judicial para conferir bilateralidade e veracidade à prova, por apontar a ausência de orçamentos discriminados dos danos e por reconhecer a impossibilidade de prova pericial diante das obras já realizadas; afastou cerceamento de defesa, e condenou a autora em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa (fls. 325-332).

No acórdão, o Tribunal negou provimento à apelação, manteve o entendimento de inexistência de cerceamento de defesa, assentou que a prova oral seria prescindível, destacou a ausência de laudo de vistoria de saída assinado pelo locatário e a necessidade de vistoria judicial, consignou que as fotografias não tinham data e eram insuficientes para comprovar os danos, e majorou os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa (fls. 400-410).

Nos termos do acórdão:

> "*Ressalta-se que, consoante se depreende das razões de apelo, a suposta ocorrência de cerceamento de defesa teria por motivação a não realização de audiência de instrução para colheita de prova testemunhal.*
> *Sem qualquer razão, uma vez que a prova oral não tem o condão de demonstrar fatos que dependem de análise técnica a fim de comparar o estado do imóvel no momento da locação e após a desocupação.*
> *Assim, a prova oral não teria o condão de suplantar a ausência de laudo de vistoria de saída firmado pelo locatário, ou, ainda, a realização de laudo pericial em produção antecipada de provas.*
> [...]
> *Ultrapassada a questão preliminar, passa-se à análise do mérito.*
> [...]
> *Por sua vez, estabelece a cláusula 8ª do contrato de locação firmado entre as partes, a obrigação dos locatários devolverem o imóvel no estado em que se encontrava no momento da locação (fl. 08).*
> *Nesse contexto, a realização de vistorias prévia e final representa fator importante para a comprovação dos danos causados ao imóvel locado. Além disso, para a efetiva validade da vistoria, com atribuição de caráter probatório, é imprescindível a sua realização mediante a presença das partes envolvidas no contrato de locação.*
> *No caso, as partes firmaram vistoria de entrada (fls. 13/25), todavia,* ***a vistoria de saída foi realizada sem a presença do locatário (fls. 26/30) e firmado apenas pela imobiliária e duas testemunhas.***
> *Assim, não é possível saber se o imóvel foi devolvido em condições diversas daquela em que foi entregue ao locatário no início da locação, tampouco que tenha sido ele quem deu causa aos danos alegados ou que tais danos foram provocados durante o período em que perdurou a relação contratual.*
> *Verifica-se, ainda, que* ***os réus encartaram aos autos extensa troca de mensagens entre o locatário e a imobiliária, a qual não foi impugnada pela autora, mas, ao revés, foi utilizada pela própria apelante como meio de embasar suas alegações, da qual se verifica que o locatário se mostrou interessado em acompanhar a vistoria*** *(fl. 265).*
> *Ainda, a alegação da autora no sentido de que o réu teria enviado representante para acompanhar a vistoria tangencia a má-fé.*
> *Depreende-se do termo de vistoria final encartado aos autos que teria sido realizada em 26 de agosto de 2021, enquanto a mensagem que embasa a alegação da apelante foi encaminhada pelo locatário à imobiliária em 27 de setembro de 2021, isto é, um mês após a realização da vistoria que dá lastro aos pedidos iniciais.*
> *Em verdade,* ***da leitura das mensagens encartadas, o que se evidencia é que o locatário teria contratado prestadores de serviço para acompanhar as obras e realizar orçamento para os reparos necessários.***

Documento eletrônico VDA55947499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:50:51
Código de Controle do Documento: 85d2fd2a-bcf2-4206-b227-af0d40f0afb5

Aliás, os documentos dos autos indicam, ao contrário do que alega a autora, que o réu esteve disposto a solucionar os danos que reconhecia no imóvel, tendo, inclusive, efetuado transferência de valor significativo para a imobiliária.
[...]
E, embora as fotos acostadas à inicial (fls. 31/57) demonstrem danos no imóvel, não há como se depreender a data em que foram tiradas, pelo que tal prova, por si só, não tem o condão de comprovar os fatos alegados pela autora.
Assim, nada consta dos autos que comprove que o imóvel não foi devolvido à autora nas mesmas condições do início da locação.
E nem se diga que a ausência dos locatários se deve à recusa de efetuar a vistoria de saída do imóvel.
Em tal situação, era exigível da autora a realização de vistoria judicial, do que não se desincumbiu, de forma que não se pode ter por devida a quantia pretendida na inicial.
[...]"

No tocante à aludida violação do art. 373, I, do Código de Processo Civil, sob o pretexto de cerceamento de defesa, tem-se que a Corte a *quo* concluiu que não houve cerceamento de defesa, pois a negativa a prova oral não influenciaria no resultado do processo.

No mesmo sentido, não se observa cerceamento de defesa quanto à análise documental realizada pelo Tribunal de origem,

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito.

A propósito:

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE EMERGÊNCIA E URGÊNCIA PRÉ-HOSPITALAR. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CHAMADO DE EMERGÊNCIA REALIZADO. NEGATIVA DE ATENDIMENTO. MORTE DA BENEFICIÁRIA, AVÓ DA AUTORA. DANO MORAL RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*
1. Hipótese em que a Corte local rejeitou a alegação de julgamento extra petita, considerando que o pedido decorre da interpretação lógico-sistemática do conjunto fático narrado na inicial e, no caso, a pretensão de dano moral não se limitou ao abalo resultante do agravamento do estado de saúde da autora, mas de todas as sensações experimentadas pela recorrida relacionadas aos fatos relatados.
2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente. No caso, a verificação da necessidade da produção de outras provas, faculdade adstrita ao magistrado, demanda revolvimento de matéria fática, inviável em recurso especial(Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 781.446/SC, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 13/3/2019)

Documento eletrônico VDA55947499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:50:51
Código de Controle do Documento: 85d2fd2a-bcf2-4206-b227-af0d40f0afb5

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.*
1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.
2. A revisão das conclusões que levaram o Tribunal de origem a julgar improcedente a ação rescisória, ante a inexistência de cerceamento de defesa, ensejaria, necessariamente, o reexame de elementos fáticos e das provas que instruem os autos, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 deste Tribunal.
3. Conforme entendimento firmado por esta Corte Superior, não caracteriza cerceamento de defesa o mero julgamento antecipado da lide nos casos em que o Tribunal de origem entende adequadamente instruído o feito e conclui pela desnecessidade de se produzir de outras provas por se tratar de matéria já provada documentalmente. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.773.721/SC, relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025)

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à alegada violação do art. 422 do CPC, no que tange à alegada violação à boa-fé objetiva, uma vez que os recorridos teriam sido notificados da vistoria, não comparecendo por vontade deles, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre não foi apreciado, efetivamente, pelo Tribunal *a quo,* ainda que a parte ora recorrente tenha oposto embargos de declaração a fim de sanar eventual irregularidade.

Ressalte-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Caberia à recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, providência, todavia, da qual não se desincumbiu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. PLANO DE SAÚDE. ROL TAXATIVO. COBERTURA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MANTIDA.*
1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. (...)
6. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp n. 2.160.762/SP, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, j. 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025)

Documento eletrônico VDA55947499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:50:51
Código de Controle do Documento: 85d2fd2a-bcf2-4206-b227-af0d40f0afb5

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)*
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido na ausência de prequestionamento das matérias alegadas, mesmo após a oposição de embargos de declaração.
III. Razões de decidir
3. A falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 211 do STJ, sendo necessário que as matérias tenham sido discutidas nas instâncias ordinárias.
4. A mera oposição de embargos de declaração não satisfaz o requisito do prequestionamento, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
IV. Dispositivo 5. Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.767.394/MG, Relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA**, j. 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025)

"*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ABUSIVIDADE DOS REMUNERATÓRIOS E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DISCUSSÃO ACERCA DO EXCESSO DOS JUROS MORATÓRIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC. MATÉRIA, ADEMAIS, QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE O ÓBICE SUMULAR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
1. Inexistente o prequestionamento sobre a matéria relativa ao excesso dos juros moratórios, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional. Incidente a Súmula n. 211 do STJ.
2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que seja indicada violação do art. 1.022 para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei, o que não foi observado na espécie. (...)
5. Recurso especial não conhecido."
(REsp n. 2.125.721/SP, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025)

"*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ERRO MÉDICO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. OFENSA AOS ARTS. 480, CAPUT, E § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 EM RELAÇÃO À MATÉRIA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)*
2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ. *(...)*

Documento eletrônico VDA55947499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:50:51
Código de Controle do Documento: 85d2fd2a-bcf2-4206-b227-af0d40f0afb5

5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.569.728/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025)

Desse modo, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* recorrido, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 15% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55947499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:50:51
Código de Controle do Documento: 85d2fd2a-bcf2-4206-b227-af0d40f0afb5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.637.432 / SP

Número Registro: 2024/0144540-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10104899420228260071

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCIA REGINA FERRARI DE SOUZA
ADVOGADO	:	RODRIGO ÂNGELO VERDIANI - SP178729
AGRAVADO	:	IVAN ABELARDINO DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	KARINA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	:	LEANDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	LUCIANO MORATELLI - SP296485

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARCIA REGINA FERRARI DE SOUZA
ADVOGADO	:	RODRIGO ÂNGELO VERDIANI - SP178729
AGRAVADO	:	IVAN ABELARDINO DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	KARINA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	:	LEANDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	LUCIANO MORATELLI - SP296485

Documento eletrônico VDA56427554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:06:38
Código de Controle do Documento: f6308892-0de0-4545-9114-57de58e4fc55

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56427554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:06:38
Código de Controle do Documento: f6308892-0de0-4545-9114-57de58e4fc55